



LEI nº 919/2017, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

Considerando, a necessidade de se criar o Controle Social previsto na Lei 11.445/2007;

Considerando, o Decreto 7.217/2010 que regulamentou a Lei 11.446/2007.

Considerando, que a Lei 766/2011 não contempla o estipulado no Convênio de Cooperação celebrado com o Estado do Paraná, autorizando a gestão associada de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município de Adrianópolis.

Considerando, que a Lei 766/2011 não contempla o estipulado no Contrato Programa celebrado com o Estado do Paraná e com a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR para a prestação de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Adrianópolis;

Considerando, a necessidade de se criar ferramentas para fiscalização, acompanhamento e cumprimento integral do Convênio de Cooperação celebrado com o Estado do Paraná, autorizando a gestão associada de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município de Adrianópolis;

Considerando, a necessidade de se criar ferramentas para fiscalização, acompanhamento e cumprimento integral do Contrato Programa celebrado com o Estado do Paraná e com a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR para a prestação de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Adrianópolis;

Considerando, a necessidade de se criar o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA do Município de Adrianópolis a fim de poder receber os repasses previstos na Cláusula Vinte e Sete do Contrato de Programa, celebrado com o Estado do Paraná e com a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR para a prestação de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Adrianópolis;



A Câmara Municipal de Adrianópolis, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Súmula: “Institui a política municipal de saneamento básico e ambiental, cria o Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – CMSBA, cria o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA, revoga a Lei 766, de 05 de Outubro de 2011 e dá outras providências.”

TÍTULO I - Das Disposições Gerais

Art. 1. A Política Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no Município, condições ao desenvolvimento sócio-econômico e à proteção da dignidade da vida humana.

Art. 2. Esta lei, em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecida pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.2017, de 21 de julho de 2010 e tendo em vista o disposto na Constituição Federal, tem por princípios:

I - A ação do Município, autonomamente ou em colaboração com os municípios vizinhos, o Estado e a União, na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - A racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - O planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais do Município;

IV - A proteção dos ecossistemas;

V - O controle das atividades potencial ou efetivamente poluidoras já instaladas;

VI - O acompanhamento e controle da qualidade ambiental;

VII - A recuperação de áreas degradadas e proteção de áreas ameaçadas de degradação;

VIII - A educação ambiental na rede de ensino municipal e;

IX - o Saneamento Básico.

Art. 3. Para os fins previstos nesta lei, serão adotadas as seguintes definições:

I - **Saneamento básico:** conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:

- a. Abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;
- b. Esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;
- c. Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas e;
- d. Drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

II - **Meio ambiente:** interação dos fatores físicos, químicos e biológicos que condicionam a existência de seres vivos e de recursos naturais e culturais;

III - Degradação da qualidade ambiental: alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de energia ou substâncias sólidas, líquidas ou gasosas, ou a combinação de elementos produzidos por atividades humanas ou delas decorrentes, em níveis capazes de direta ou indiretamente:

- a. Prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- c. Criar condições adversas às atividades sociais e econômicas e;
- d. Ocasionar danos relevantes à fauna, à flora e a outros recursos naturais.

IV - Poluição: degradação da qualidade ambiental resultante de atividade que direta ou indiretamente:

- a. Prejudicar a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- b. Criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c. Afetar desfavoravelmente a biota;
- d. Afetar as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e. Lançar matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

V - Recursos naturais: o ar atmosférico, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera e demais componentes dos ecossistemas, com todas as suas inter-relações necessárias à manutenção do equilíbrio ecológico.

Parágrafo único. As diretrizes para a proteção e melhoria da qualidade ambiental serão formuladas em instruções normativas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, **resoluções do CMSBA**, e em planos administrativos, destinados a orientar a ação do Governo Municipal.

TÍTULO II - Do Sistema Municipal do Meio Ambiente





Art. 4. Fica criado o Sistema Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente, composto pelos seguintes órgãos:

I - Secretaria Municipal do Meio Ambiente, como órgão executivo da Política Municipal do Meio Ambiente, responsável pela aplicação e fiscalização das penalidades previstas, visando a preservação do meio ambiente;

II - Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – CMSBA, de caráter normativo, consultivo e deliberativo;

III - Órgãos setoriais e/ou entidades municipais cujas atividades estejam associadas à proteção ou à disciplina do uso de recursos ambientais, em especial:

- a. Secretaria Municipal de Administração;
- b. Secretaria Municipal de Saúde;
- c. Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo; e
- d. Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

Capítulo I - Da Secretaria Municipal do Meio Ambiente

Art. 5. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente emitirá, no âmbito de sua competência, instruções normativas definindo critérios e padrões destinados ao controle, à manutenção e à recuperação do meio ambiente, válidos para todo o Município de Adrianópolis, bem como a listagem das atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental, ouvido o CMSBA.

Art. 6. Para garantir a salubridade ambiental, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente exigirá do empreendimento ou atividade potencialmente causadora de degradação ambiental já instalado no território municipal:

I - Instalação e manutenção de equipamentos ou a utilização de métodos para o tratamento e redução de efluentes poluidores;

II - Alteração dos processos de produção, ou dos insumos e matérias-primas utilizadas;

III - Instalação, manutenção e utilização de equipamentos e métodos para a extinção dos efluentes;

IV - Fixação de prazos para adequação às exigências de qualidade ambiental.

Art. 7. Em caso de situações críticas de degradação ambiental, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá adotar medidas de emergência, na forma de:

I - Redução temporária de atividades causadoras de poluição ou degradação do meio ambiente;

II - Suspensão temporária do funcionamento de atividades causadoras de poluição ou degradação do meio ambiente;

III - Suspensão total do funcionamento de atividades causadoras de poluição ou degradação do meio ambiente.

§ 1º. Para a adoção das medidas de emergência, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente deverá basear-se em demonstração técnica que indique a ultrapassagem dos padrões estabelecidos para o parâmetro analisado;

§ 2º. A redução ou suspensão temporária das atividades durarão o tempo necessário para que retorne à normalidade do parâmetro analisado.

Capítulo II - Do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – CMSBA



Art. 8. Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico – CMSB do Município de Adrianópolis, órgão colegiado de caráter consultivo na formulação de política de saneamento básico, no planejamento e na avaliação da execução dos projetos de saneamento, sendo assegurada a representação nos termos da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.217 de 21 de junho de 2010, e suas alterações e com atribuições inerentes ao acompanhamento dos serviços prestados na área de saneamento básico e controle social.

ART. 9. São objetivos do CMSBA:

I - Fiscalizar as ações da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e a utilização do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

II - Estudar, propor e atualizar a Política Ambiental do Município;

III - Exigir o pleno cumprimento da Política Ambiental, denunciando qualquer desrespeito à lei;

IV - Apresentar ao Poder Executivo sugestões ou resoluções sobre:

a. **Diretrizes de desenvolvimento no âmbito ambiental do Município;**

b. Alterações nas leis de uso do solo no Município;

c. Definições relativas à coleta e ao tratamento de resíduos de qualquer natureza;

d. **Instalação ou expansão de empreendimentos de qualquer natureza, potencialmente causadores de impacto ambiental, em qualquer magnitude;**

e. Definições relativas ao uso e proteção dos recursos hídricos.

V - Propor campanhas educativas para formar consciência pública da necessidade de proteger, conservar e melhorar o meio ambiente;

VI - Propor e acompanhar a implantação de novas unidades de conservação e assessorar a efetiva manutenção das existentes;

VII - Manter intercâmbio com órgãos da Administração Federal, Estadual, Municipal e com entidades não governamentais para receber e fornecer subsídios técnicos, úteis na defesa e recuperação do meio ambiente;

VIII - Decidir, em grau de recurso, como última instância administrativa, sobre multas e outras penalidades impostas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

IX - Responder consultas sobre matéria de sua competência, orientando os interessados e a população sobre as normas de proteção ambiental;

X - Acompanhar, examinar e opinar sobre a implementação de normas, políticas e legislação referentes ao meio ambiente no Município de Adrianópolis;

XI - Colaborar em campanhas educacionais relativas aos problemas de saúde, de saneamento básico, de uso e ocupação racional de águas e solos;

XII - Manter intercâmbio com entidades oficiais e privadas de pesquisas e/ou atividades ligadas ao saneamento básico;

XIII - Identificar, prever e comunicar as agressões ao saneamento ocorridas no Município, diligenciando efetiva apuração e sugerindo aos poderes e órgãos públicos as medidas cabíveis, além de contribuir, em caso de emergência para mobilização da comunidade;

XIV - Participar ativamente da elaboração da Política Municipal de Saneamento, bem como no seu planejamento e avaliação;

XV - Participar, opinar e deliberar sobre a elaboração e implementação dos Planos Diretores de Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário, Drenagem, Limpeza Urbana e Resíduos Sólidos do Município;

XVI – Participar na promoção da universalização dos serviços de saneamento básico, assegurando a sua qualidade por meio do acompanhamento de seus indicadores e do cumprimento das metas fixadas nos planos municipais;

XVII – Acompanhar o cumprimento das metas fixadas em Contrato de Concessões e Contrato de Programa das empresas concessionárias dos serviços de água e esgoto;

XVIII – Promover estudos destinados a adequar os anseios da população à Política Municipal de Saneamento;

XIX – Buscar o apoio de órgãos e entidades realizadoras de estudos sobre meio ambiente e saneamento, de modo a dispor de subsídios técnicos e legais na implementação de suas ações;

XX – Elaborar o Plano de Aplicação dos Recursos do FMSBA, o qual deverá ser aprovado pelo Legislativo Municipal;

XXI – Apresentar propostas ao Executivo ou Legislativo, versando sobre a matéria que lhe é de interesse, sempre acompanhados de exposição de motivos;

XXII – Apreciar e opinar sobre os casos que lhe forem submetidos pelas partes interessadas;

XXIII – Elaborar, aprovar e reformar seu próprio Regimento Interno, dispondo sobre a ordem dos trabalhos e sobre a constituição, competência e funcionamento.

ART. 10. O controle social será exercido pelo CMSBA por meio do recebimento de relatórios, e informações que permitam o acompanhamento das ações de saneamento básico, da análise do Plano Plurianual e das propostas orçamentárias, anuais e do acompanhamento da execução destes.



ART 11. O CMSBA será composto, no mínimo, por 09 (nove) membros titulares e seus respectivos suplentes indicados dos seguintes segmentos da sociedade:

I – Da concessionária de serviços de saneamento básico, SANEPAR;

II – Do EXECUTIVO municipal:

a. Secretaria Municipal de Saúde;

b. Secretaria Municipal de Meio Ambiente e;

c. Secretaria Municipal de Assistência Social.

III – Dos usuários de serviços de saneamento básico:

a. Das entidades sindicais;

b. Das organizações da sociedade civil;

c. Do Poder Legislativo Municipal;

d. do Conselho Municipal de Saúde e;

e. Do Conselho Municipal de Assistência Social.

§1º. As entidades sindicais e organizações da sociedade civil que indicarem representantes ao Conselho ora instituído deverão estar devidamente criadas e legalizadas, com registro em cartório há pelo menos 05 (cinco) anos, além de possuir, em seus objetivos estatutários, atuação na área de saneamento básico ou meio ambiente, devidamente comprovada;

§2º. O CMSBA reunir-se-á ordinariamente no período designado em seu Regimento Interno e extraordinariamente sempre que convocado;

§3º. Caberá ao Município de Adrianópolis fornecer toda a estrutura física e de pessoal para o regular funcionamento do Conselho Municipal ora instituído;

§4º. As reuniões do CMSBA serão públicas e presididas pelo representante titular eleito entre os membros do conselho;

§5º. Cada um dos membros titulares do Conselho ora criado terá direito a um voto nas reuniões, sendo que seu Presidente votará apenas em caso de desempate e os suplentes nas ausências dos titulares respectivos;

§6º. Ninguém poderá representar ou votar em nome de duas ou mais entidades numa mesma reunião do Conselho;

§7º. Os seguimentos da sociedade civil organizada indicarão livremente os membros para composição do CMSBA, independentemente da convocação;

§8º. Caso não haja indicação dos membros representativos da comunidade, o Prefeito Municipal poderá fazê-lo em livre escolha.

ART. 12. O CMSBA se instituirá por decreto do Prefeito Municipal homologando a indicação dos seus membros titulares e suplentes.

ART. 13. No prazo de 05 (cinco) dias úteis de sua instituição por decreto do Prefeito Municipal, o CMSBA elegerá, dentre seus pares, uma diretoria composta de:

I – Presidente;

II – Vice-Presidente e;

III – Secretário.

Parágrafo único. Em reuniões do CMSBA na ausência do Presidente este será automaticamente substituído pelo Vice-Presidente, na ausência do Presidente e do Vice-Presidente estes serão substituídos automaticamente pelo Secretário que nomeará um Secretário Ad hoc.

ART. 14. Em trinta dias da formação da diretoria, será elaborado o regimento interno que será aprovado pelo CMSBA e homologado por ato do Prefeito Municipal.



ART. 15. Os membros do CMSBA terão mandato de 02 (dois) anos, admitida a recondução por uma única vez.

ART. 16. O exercício das funções de conselheiros do CMSBA, não dá direito a nenhuma espécie de remuneração ou gratificação de qualquer espécie, constituindo serviços de relevante importância para a Municipalidade.

ART. 17. O CMSBA manterá estreito intercâmbio com órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos inerentes ao saneamento básico e ao meio ambiente.

ART. 18. Identificada qualquer agressão ao saneamento básico ou ao meio ambiente, o CMSBA prestará informações às autoridades públicas constituídas, notadamente os poderes executivo e judiciário, ao Ministério Público e outros organismos competentes, alertando das possíveis implicações e sugerindo providências necessárias.

ART. 19. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento do município, seguindo-se as diretrizes anuais e plurianuais.

Capítulo III - Do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA

Art. 20. Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA, com personalidade contábil que procederá à execução orçamentária no âmbito de sua competência.

Dos Objetivos

Art. 21. O FMSBA tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência ao desenvolvimento das ações e serviços de saneamento básico executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, compreendendo a universalização do tripé do saneamento (água, esgoto e lixo) e a proteção ambiental.



Da Subordinação do Fundo

Art. 22. O FMSBA ficará diretamente subordinado ao Secretário Municipal de Meio Ambiente e será uma Unidade Gestora de Orçamento, conforme o artigo 14 da Lei 4.320/64.

Das Atribuições do Secretário Municipal de Meio Ambiente

Art. 23. São atribuições do Secretário Municipal de Meio Ambiente em relação ao FMSBA:

- I - Gerir o Fundo;
- II – Representar juntamente com O Prefeito Municipal ativa, passiva e judicialmente o Fundo;
- III - Estabelecer políticas de aplicação dos recursos do Fundo em conjunto com o CMSBA;
- IV - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo;
- V - Submeter ao CMSBA o Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo, em consonância com a LDO;
- VI - Ordenar compras, assinar empenhos, autorizar pagamentos, assinar cheques ou autorizar eletronicamente os pagamentos das despesas referentes ao Fundo, juntamente com o Prefeito Municipal ou a quem ele delegar competência;
- VII - Propor convênios, contratos, referentes a recursos financeiros e/ou técnicos, os quais serão administrados pelo Fundo, previamente aprovados pelo CMSBA, submetendo-se ao referendo do Poder Legislativo Municipal;



VIII - Firmar contratos e convênios, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referente a recursos que serão administrados diretamente pelo Fundo;

IX - Manter contato permanente com o setor de Contabilidade da Prefeitura Municipal a fim de acompanhar a execução orçamentária-financeira dos recursos do Fundo, bem como solicitar regularmente relatórios para acompanhamento, controle e prestação de contas dos recursos alocados ao Fundo;

X - Manter, em conjunto com a Divisão de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo.

Da Administração Financeira e Contábil

Art. 24. Por se caracterizar como fundo meramente contábil ou financeiro, a ordenação da despesa, bem como a contabilização dos valores serão efetuados de forma centralizada, junto a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, tendo como ordenador das despesas o Chefe do Poder Executivo em conjunto com o Secretário Municipal de Meio Ambiente, os quais dentro das necessidades procederão toda execução prevista no plano de trabalho.

Parágrafo Único. São atribuições da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, para com o FMSBA:

- a. Preparar as demonstrações mensais das receitas e das despesas para serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Meio Ambiente;
- b. Manter os controles e providenciar as demonstrações necessárias à execução orçamentária, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
- c. Manter os controles necessários sobre convênios com órgãos estaduais e federais e organizações não governamentais;



- d. Controlar os contratos de prestação de serviços com o setor privado;
- e. Manter em coordenação com a Divisão de Patrimônio o controle dos bens patrimoniais a cargo do Fundo e anualmente realizar o inventário dos bens e balanço geral do Fundo;
- f. Preparar relatórios de acompanhamento da realização das ações de saneamento e meio ambiente para serem submetidos ao Secretário Municipal de Meio Ambiente;
- g. Transmitir bimestralmente os dados referentes ao Fundo, através da contabilidade, para o sistema eletrônico SIM-AM (Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- h. Proceder aos lançamentos contábeis necessários de acordo com a Lei 4320/64;
- i. Movimentar as contas bancárias do Fundo, através da Tesouraria da Prefeitura Municipal, sendo os responsáveis pela emissão dos pagamentos o Chefe do Poder Executivo em conjunto com o Secretário de Municipal de Meio Ambiente e o Tesoureiro.

Dos Recursos do Fundo

Art. 25. Os recursos do FMSBA serão provenientes:

- I - Do valor das infrações ambientais apurados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- II - De doações que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;



III – De rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio;

IV – De rendimentos e indenizações decorrentes de ações judiciais e ajustes de conduta, de natureza ambiental, promovidos pelo Ministério Público no Município de Adrianópolis.

V – De repasses mensais da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR em 1% (um por cento) do seu faturamento no Município de Adrianópolis, nos termos da Cláusula Vinte e Sete do Contrato de Programa celebrado com o Estado do Paraná e com a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR para a prestação de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Adrianópolis;

VI – De outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo.

§1. Os recursos descritos neste capítulo serão depositados obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em nome do Fundo em instituição financeira oficial.

§2. A aplicação dos recursos financeiros depende:

- a) Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
- b) De prévia aprovação do Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Do Orçamento e da Contabilidade

Art. 26. O FMSBA obedecerá a orçamento próprio, assim constituído:

I – O orçamento do Fundo evidenciará as políticas e o programa de trabalho, governamentais, observados o Plano de Aplicação de Recursos, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio;



III - O orçamento do Fundo integrará o Orçamento Geral do Município;

IV - O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e execução os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 27. À Contabilidade do FMSBA compete:

I - Evidenciar a situação orçamentária, financeira e patrimonial do Fundo, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente;

II – Organizar-se de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos de serviços e interpretar e analisar os resultados obtidos;

III - Emitir relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§1º. Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do Fundo e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§2º. A escrituração Contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§3º. As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Art. 28. Os recursos do Fundo serão contabilizados como Receita Orçamentária do Município e serão movimentados através de conta bancária própria.

§1º. O Plano de Aplicação dos Recursos do FMSBA, referendado pelo Legislativo Municipal, será de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e integrará o Orçamento Anual do Município;



§2º. A execução do Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo será contabilizada, devendo seus resultados constar do Balanço Geral do Município;

§3º. A execução orçamentária das receitas se processará por meio da obtenção de seu produto nas fontes indicadas nos incisos I a VI do Art. 25 desta Lei;

§ 4º. Os recursos provenientes dos repasses a que se refere o Inciso V do Art. 25 desta Lei, destinados ao Fundo ficam vinculados à efetiva aplicação em saneamento básico, em ações de proteção, recuperação e conservação do meio ambiente, consoante prevê o Convênio de Cooperação firmado entre o Estado do Paraná e o Município.

Da Execução Orçamentária

Art. 29. A execução orçamentária deverá observar que:

I - Após a promulgação da Lei do Orçamento, o Secretário Municipal de Meio Ambiente imediatamente aprovará o quadro de despesas de sua secretaria;

II – O quadro de despesas poderá ser alterado durante o exercício, desde que sejam observados os limites fixados no orçamento e o comportamento da sua execução;

III - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária;

IV - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 30. Os recursos do FMSBA serão destinados para:



I - Financiamento de atividades visando a conservação do meio ambiente, o uso racional e sustentável dos recursos naturais, a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental do Município, a promoção da Educação Ambiental em todos os seus níveis.

II - Custeio da elaboração e execução de estudos, pesquisas científicas e projetos técnicos ambientais de acordo com as ações previstas no Inciso anterior;

III - Aquisição de materiais necessários aos cumprimentos dos objetivos do Fundo;

IV - Reparação de danos causados ao meio ambiente no âmbito do Município de Adrianópolis;

V - Outras despesas de interesse ambiental do Município de Adrianópolis, assim consideradas e destinadas a:

a. Participação e promoção de eventos técnicos, científicos e educacionais, tais como seminários, simpósios, congressos, feiras, amostras e outros, que cumpram com os objetivos do Fundo e;

b. Promoção e execução de programas de capacitação e treinamento de mão-de-obra, por meio de cursos, estágios ou outras formas, visando habilitar os recursos humanos para o desempenho de diversas funções para o desenvolvimento ambiental do Município.

Art. 31. O custeio referido no Inciso II do artigo anterior poderá ser destinado a organizações não governamentais, mediante a apresentação de proposta fundamentada em parecer técnico sobre os benefícios ambientais do empreendimento para o Município e assinatura de respectivo convênio nos termos da legislação municipal.

Art. 32. Somente poderá receber recursos do Fundo, entidade não governamental, sem fins lucrativos, em funcionamento por no mínimo 02 (dois) anos e que esteja devidamente cadastrada na Prefeitura Municipal de Adrianópolis.





Art. 33. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária e em casos de insuficiência ou de omissões orçamentárias, poderão ser utilizados créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 34. Os recursos do Fundo, destinados na forma dos Incisos I e VI do Artigo 25 serão geridos mediante convênio, observados os princípios básicos de preservação da integridade patrimonial do Fundo e nos termos da legislação municipal.

§ 1º. Para a concessão de financiamentos com os recursos referidos no "caput" deste Artigo, fica vedada a aplicação de taxas de juros negativas;

§ 2º. As normas operacionais de enquadramento, concessão de financiamento, condições e beneficiários, entre outras, serão propostos pelo Executivo e referendados pelo Legislativo Municipal.

Art. 35. Constituem ativos contábeis do FMSBA:

I - Disponibilidades monetárias em Bancos ou em Caixa especial, oriundos de suas receitas;

II - Haveres e direitos que porventura vier a constituir;

III - Bens móveis e imóveis que forem adquiridos e direitos vinculados ao Fundo.

Art. 36. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Art. 37. O passivo do Fundo é constituído pelas obrigações de qualquer natureza que venha a assumir.



Art. 38. Para movimentação bancária dos recursos do Fundo, serão necessárias duas assinaturas, sendo uma do Prefeito Municipal e outra do Secretário do Meio Ambiente.

Dos Instrumentos

Art. 39. São Instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente:

- I - O Sistema Municipal de Informação, conforme a Lei do Plano Diretor;
- II - O Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA;
- III - O Sistema Municipal de Unidades de Conservação;
- IV - A educação ambiental;
- V - O estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
- VI - A celebração de convênios e termos de cooperação técnica;
- VII - A avaliação de impacto ambiental;
- VIII - O licenciamento ambiental;
- IX - A fiscalização e a aplicação de penalidades;
- X - A criação e a implantação de projetos e programas ambientais;
- XI - As auditorias realizadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou com a sua autorização expressa;
- XII - A discussão e implementação da Agenda 21 local.

Dos Convênios



Art. 40. A Prefeitura Municipal, representada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá celebrar convênios com vistas à execução e fiscalização de serviços, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Dever-se-á formalizar apoio e cooperação técnica e institucional com órgãos públicos e privados visando à aplicação da Política Municipal do Meio Ambiente, principalmente no que tange à aplicação da legislação ambiental.

Art. 41. O Município de Adrianópolis, mediante convênio ou consórcios, poderá repassar ou conceder auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de serviços de relevante interesse ambiental, bem como poderá contribuir com os Municípios limítrofes para proteção, a conservação e a melhoria da qualidade ambiental e pelo uso de recursos ambientais de interesse coletivo.

Parágrafo único. Será instituído, através de decreto municipal, um prêmio de mérito ambiental para incentivar a pesquisa e apoiar os inventores e introdutores de inovações tecnológicas que visem proteger o meio ambiente, em homenagem àquele que se destacarem em defesa da ecologia.

Das Condições Físicas

Capítulo I - Da Proteção Das Águas

Art. 42. As águas interiores situadas no Município são classificadas e seguem os padrões de qualidade de água e de emissão de efluentes líquidos segundo a resolução CONAMA nº 357/2005, ou norma posterior que vier a substituí-la.

Art. 43. Fica vedado o lançamento de efluentes de qualquer natureza e esgotos urbanos e industriais sem o devido tratamento, em qualquer corpo de água do Município.

Art. 44. É proibido o lançamento, direto ou indireto, de qualquer resíduo sólido, assim como resíduos provenientes de atividades pecuárias e de matadouros, nos corpos de água do Município.

Capítulo II - Da Proteção Do Solo

Art. 45. Toda atividade de exploração de recursos naturais não renováveis, bem como a exploração de areia, pedras e cascalho nos leitos dos rios, subsolo e outros, fica condicionada à apresentação de Estudo de Impacto Ambiental, conforme disposto na resolução CONAMA nº 001/86 ou outra que vier a substituí-la.

§1º. O órgão ambiental do Município deverá apresentar e fornecer laudo técnico fundamentado, no caso de o projeto ser rejeitado.

§2º. Em havendo degradação ou qualquer outra atividade ou obra considerada prejudicial ao meio ambiente, o agente infrator ou aquele que fizer funcionar o empreendimento, econômico ou não, deverá, através de Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas, submetido à aprovação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, proceder, às suas custas, a recuperação da área.

Art. 46. Toda atividade de movimentação de terra e ou camada superficial do solo deverá ser submetida à apreciação do órgão ambiental competente para análise e liberação, obedecida a legislação e os critérios aplicáveis, sob pena de embargo e paralisação da obra ou atividade.

Parágrafo único. Ficam excluídas deste artigo as movimentações agrícolas de manejo do solo e preparo de lavouras já consolidadas, quando obedecidos os critérios técnicos da atividade.

Capítulo III - Da Proteção Atmosférica

Art. 47. É proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material combustível.



Art. 48. Ficam estabelecidos os padrões de qualidade do ar nos termos da resolução CONAMA nº 003/90, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 49. Compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente a fiscalização do cumprimento do padrão da qualidade do ar e emissões atmosféricas.

Capítulo IV - Da Poluição Sonora

Art. 50. A emissão de sons e ruídos, em decorrência de atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços, em residências, carros e estabelecimentos religiosos, obedecerá, no interesse da saúde, da segurança e do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos pelo Código de Posturas.

Art. 51. Compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente a fiscalização do cumprimento do padrão de emissão sonora.

Capítulo V - Do Uso de Agrotóxicos

Art. 52. É vedada a utilização indiscriminada de agrotóxicos, seus componentes e afins de qualquer espécie nas lavouras, salvo produtos devidamente registrados e autorizados pelos órgãos competentes.

§1º. A comercialização de substâncias agrotóxicas, seus componentes e afins far-se-á mediante receituário agronômico.

§2º. É proibida a aplicação ou pulverização de agrotóxicos, seus componentes e afins:

- a. Em todas as zonas urbanas do Município;
- b. Em todas as propriedades localizadas na zona rural e limítrofes ao perímetro das zonas urbanas em uma faixa não inferior a 500m (quinhentos metros) de distância em torno deste perímetro;

c. Em área situada a uma distância mínima de 100m (cem metros) adjacente aos mananciais hídricos.

§3º. Nas áreas de que trata o inciso II do parágrafo anterior, será permitida a aplicação de agrotóxicos e biocidas nas lavouras de forma controlada, desde que:

I - Seja mantida uma distância mínima de duzentos e cinqüenta metros de imóvel urbano com uso residencial;

II - A aplicação seja efetuada por aparelhos costais ou tratorizados de barra;

III - Sejam utilizados preferencialmente agrotóxicos de baixa toxicidade.

§4º. Em todos os casos, as aplicações somente poderão ser feitas de acordo com orientações técnicas.

Art. 53. É proibida a reutilização de qualquer tipo de vasilhame de agrotóxico, seus componentes e afins, assim como sua disposição final inadequada.

Art. 54. A limpeza dos equipamentos de aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins deverá ser feita em local apropriado, que deverá possuir sistema de tratamento de efluentes.

Capítulo VI - Dos Resíduos e Rejeitos Perigosos

Art. 55. As iniciativas que utilizem substâncias, produtos, objetos ou rejeitos perigosos devem tomar as precauções necessárias para que não apresente perigo, riscos à saúde pública e não afetem o meio ambiente.

§1º. Os resíduos e rejeitos perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados pelo fabricante ou comerciante.

§2º. Os consumidores deverão devolver as substâncias, os produtos, os objetos ou os resíduos potencialmente perigosos ao meio ambiente, nos locais de coleta pública ou diretamente ao comerciante ou fabricante, observadas as instruções técnicas pertinentes.

Das Áreas de Proteção Especial

Capítulo I - Das Áreas de Proteção ao Meio Ambiente

Art. 56. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente é competente para identificar, criar e administrar unidades de conservação e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, dos ecossistemas naturais, da flora e da fauna, em conformidade com a Lei Federal nº 9.985/2000.

Parágrafo único. O ato de criação das unidades de conservação deverá conter diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como a indicação da respectiva área do entorno e estrutura de funcionamento.

Art. 57. O Sistema Municipal de Unidades de Conservação deve ser integrado aos sistemas estadual e nacional.

Art. 58. A alteração adversa, a redução da área ou a extinção das unidades de conservação municipais somente será possível mediante lei complementar municipal.

Art. 59. O Município poderá reconhecer, na forma da lei, unidades de conservação de domínio privado.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal pode estimular e acatar iniciativas comunitárias para criação de unidades de conservação municipais.

Art. 60. É proibido o corte raso das florestas, a exploração de pedreiras, macadame e barro e outras atividades que degradem os recursos naturais e a paisagem, nas faixas de terra adjacentes às Unidades de Conservação.



Parágrafo único. As unidades de conservação que possuem área de amortecimento deverá ser seguido o estabelecido pelo plano de manejo da unidade, o qual coloca parâmetros para o uso e ocupação da área em questão.

Capítulo II - Da Proteção da Cobertura Vegetal

Art. 61. O Município, por meio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, fiscalizará, no território municipal, o cumprimento do Código Florestal e alterações.

§1º. Para efetuar corte eventual, desmatamento e/ou poda de árvores de qualquer tipo ou espécie, para qualquer finalidade, o proprietário do imóvel solicitará autorização à Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

§2º. Como forma de compensação ambiental ao corte, a autorização poderá ser condicionada à doação ou replantio de espécies nativas em locais e quantidades definidos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, conforme o impacto ambiental gerado;

§3º. Nos loteamentos urbanos, a autorização do corte da vegetação na área interna aos lotes está condicionado ao início das obras de construção.

Art. 62. Deverá ser observado o estabelecido na Lei Federal 11.428/06, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, para supressão da vegetação nativa no Município.

Da Proteção à Fauna

Art. 63. Fica a Secretaria Municipal do Meio Ambiente autorizada a apreender e/ou libertar qualquer animal silvestre, encontrado preso em cativeiro sem licenciamento.



Dos Incentivos

Art. 64. Os imóveis particulares que contenham árvores ou associações vegetais relevantes, declaradas imunes ao corte, a título de estímulo à preservação poderão receber benefícios fiscais, mediante a redução de 10% no Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU por árvore, até o limite máximo de 50%, independente do número excedente a 05 (cinco) árvores.

Parágrafo único. O proprietário do imóvel a que se refere o caput do artigo deverá firmar perante o órgão municipal do Meio Ambiente, termo de compromisso de preservação, o qual será averbado na matrícula do imóvel junto ao registro imobiliário competente, sendo vedada sua alteração nos casos de transmissão do imóvel.

Do Licenciamento Ambiental

Art. 65. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades que utilizam recursos ambientais dependerão de prévio licenciamento da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, no âmbito de sua competência, sem prejuízos de outras licenças legalmente exigíveis.

§1º. São empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente todas aquelas delegadas ao Município por meio de convênio pelos órgãos estaduais e/ou federais, sendo a licença expedida sempre em um único nível de competência;

§2º. Cabe à Secretaria Municipal do Meio Ambiente definir, por meio de instrução normativa, os critérios de exigibilidade, o detalhamento e as informações necessárias ao licenciamento ambiental de sua competência, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade;

§3º. O início das atividades dependerá da apresentação, pelo interessado, das demais licenças exigíveis.



Art. 66. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, no exercício de sua competência, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Ambiental Prévia (LAP), concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de implementação;

II - Licença Ambiental de Instalação (LAI), que autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes da qual constituem o motivo determinante;

III - Licença Ambiental de Operação (LAO), que autoriza a operação de atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com adoção das medidas de controle ambiental e demais condicionantes exigidos para a operação.

Art. 67. As licenças ambientais poderão ser expedidas isoladas ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

Art. 68. O requerimento de licenciamento ambiental deverá ser dirigido à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e apresentado, por escrito, no protocolo geral da Prefeitura Municipal.

§1º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-o no respectivo documento, respeitando o cronograma de execução da atividade ou empreendimento e nunca sendo superior a 04 (quatro) anos;

§2º. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá adotar procedimentos simplificados de licenciamento ambiental para atividades ou empreendimentos de baixo potencial de degradação ambiental.

Art. 69. Para cada licenciamento ambiental expedido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, será cobrada uma taxa.

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes - 57 - Centro - CEP 83.490-000 - Adrianópolis-PR
Telefone/Fax (41) 3678-1509/3678-1319
gabinete@adrianopolis.pr.gov.br



§1º. O valor das taxas será estabelecido por decreto do poder executivo, ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CMSBA.

§2º. Poderão ser estabelecidas outras formas de cobrança para os licenciamentos de baixo potencial de degradação ambiental, com anuênciia do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Do Controle da Proteção Ambiental

Capítulo I - Da Fiscalização

Art. 70. A fiscalização do cumprimento dos dispositivos estabelecidos nesta lei, bem como das normas decorrentes, será exercida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único. A competência de que trata este artigo não exclui a de outros órgãos ou entidades federais ou estaduais no que tange à proteção e melhoria da qualidade ambiental.

Art. 71. Os agentes fiscalizadores da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo terão livre acesso, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias, florestais ou outras particulares ou públicas, que exerçam atividades capazes de agredir o meio ambiente para fins de fiscalização.

Parágrafo único. São agentes fiscalizadores os técnicos servidores da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, portando carteira específica de identificação.

Das Infrações e Penalidades

Art. 72. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente serão punidas com sanções administrativas, aplicadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, as quais poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 73. Constituem infrações ambientais:

I - Emitir ou lançar no meio ambiente sob qualquer forma de matéria, energia, substância ou mistura de substância, em qualquer estado físico, prejudiciais ao ar atmosférico, ao solo, ao subsolo, às águas, à fauna e à flora, que possam torná-lo impróprio à saúde e ao bem-estar público, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade;

II - Causar poluição, de qualquer natureza, que provoque a degradação do meio ambiente, trazendo como consequência:

a. Ameaça ou dano à saúde e ao bem-estar do indivíduo e da coletividade;

b. Mortandade de quaisquer espécies animais; destruição de plantas cultivadas ou silvestres.

III- Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do Município, estabelecimentos, obras, atividades ou serviços potencialmente degradantes do meio ambiente, sem licença do órgão competente ou em desacordo com a mesma;

IV - Obstnar ou dificultar a ação dos agentes fiscais do meio ambiente no exercício de suas funções, negando informações ou vista a projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção;

V - Descumprir atos emanados da autoridade ambiental que visem à aplicação da legislação vigente.

Parágrafo único. Considera-se ainda infração ambiental toda ação ou omissão que importe em inobservância dos preceitos desta lei e seus regulamentos, e de normas técnicas e resoluções, inclusive federais e/ou estaduais, que se destinem à promoção, proteção e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 74. São sanções administrativas:

I - Notificação preliminar, pela qual o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta lei;

II - Multa, de 10 (dez) a 1.500 (um mil e quinhentos) Unidades de Referência Fiscal - URF;

III - Suspensão das atividades até correção das irregularidades, salvo nos casos reservados à competência da União e do Estado;

IV - Interdição temporária ou permanente de estabelecimento, empreendimento ou atividade;

V - Cassação de alvará já concedido, de licença de funcionamento ou licença ambiental, a ser efetuada pelo órgão competente do Município, em atenção a parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

VI - Perda ou restrições de incentivos fiscais e/ou outros benefícios concedidos pelo Município.

§1º. A interdição será aplicada quando o empreendimento ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização ou licença ambiental, ou com violação de disposição legal ou regulamentar;

§2º. As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação mediante regulamentação por Decreto, de forma a compatibilizar penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, a gravidade e as consequências para a coletividade, podendo ser aplicada a um mesmo infrator, isolada ou cumulativamente;

§3º. Responderá pelas infrações quem por qualquer modo as cometer, concorrer para a sua prática, ou delas de beneficiar;

§4º. As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de Lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

Art. 75. São circunstâncias atenuantes a serem consideradas na aplicação das penalidades:

I - Ser primário;

II - Ter procurado de algum modo, evitar ou atenuar efetivamente as consequências do ato ou dano;

III - Ter bons antecedentes em matéria ambiental.

Art. 76. São circunstâncias agravantes a serem consideradas na aplicação das penalidades:

I - Ser reincidente em matéria ambiental;

II - Prestar informações falsas ou alterar dados técnicos;

III - Dificultar ou impedir a ação fiscalizadora;

IV - Deixar de comunicar, imediatamente, a ocorrência de acidentes que ponham em risco o meio ambiente.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência, as multas poderão ser aplicadas por dia ou em dobro.

Do Processo Administrativo

Art. 77. Verificando-se condutas, processos ou atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente, o agente fiscal do meio ambiente deverá expedir notificação preliminar ao infrator para que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, regularize a situação.

Parágrafo único. O agente fiscal do meio ambiente arbitrará o prazo para regularização, no ato da notificação, respeitando o prazo limite previsto no caput desse artigo.

Art. 78. No caso de flagrante de conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, não caberá notificação preliminar, devendo o infrator ser imediatamente multado.

Art. 79. A notificação preliminar e/ou a aplicação de multa serão feitas em formulário destacado do talonário próprio, no qual ficará cópia com a ciência do notificado, sendo que, ao infrator, dar-se-á cópia.



Parágrafo único. Recusando-se o notificado a dar ciência, será tal recusa declarada na notificação preliminar ou multa pela autoridade que a lavrar, com o testemunho de uma pessoa.

Art. 80. Esgotado o prazo estipulado na notificação preliminar sem que o infrator tenha regularizado a situação, lavrar-se-á multa.

Art. 81. O valor da multa será reduzido em 30% (trinta por cento) se o pagamento da mesma for efetuado em sua totalidade, até a data do vencimento.

Art. 82. O infrator terá prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa, com efeito suspensivo, formulada por escrito e dirigida ao Secretário Municipal do Meio Ambiente, apresentada no setor de protocolo da Prefeitura Municipal.

§1º. O Secretário Municipal do Meio Ambiente terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para proferir decisão sobre a defesa apresentada;

§2º. Da decisão de que trata o parágrafo anterior, caberá recurso, sem efeito suspensivo, à plenária do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, que terá prazo de 10 (dez) dias úteis para proferir decisão final;

§3º. A decisão de que trata o parágrafo anterior é irrecorrível em nível administrativo.

Art. 83. O não recolhimento da multa, dentro do prazo determinado, implicará na sua inscrição em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 84. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou para impedir sua continuidade, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos naturais.





Art. 85. Nos órgãos de administração direta, as entidades da administração indireta, autarquias e fundações públicas do Município, bem como empresas subsidiárias ou controladas pelo Município devem se articular com a Secretaria Municipal do Meio Ambiente com vistas ao cumprimento dos dispositivos estabelecidos nesta lei.

Art. 86. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente expedirá os regulamentos necessários à execução desta Lei.

Art. 87. Fica revogada a Lei 766, de 05 de outubro de 2011 e demais disposições em contrário.

Art. 88. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Adrianópolis, 21 de Novembro de 2017.

ALCIDES RODRIGUES BASSETTE
Prefeito Municipal



Autógrafo de Projeto de Lei nº 016/2017

Súmula: “Institui a política municipal de saneamento básico e ambiental, cria o Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – CMSBA, cria o Fundo Municipal de saneamento Básico e Ambiental – FMSBA, revoga a Lei 766, de 05 de outubro de 2011 e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, em Sessão Ordinária, realizada aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de 2017, **APROVOU** o Projeto de Lei nº 016/2017 “Institui a política municipal de saneamento básico e ambiental, cria o Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – CMSBA, cria o Fundo Municipal de saneamento Básico e Ambiental – FMSBA, revoga a Lei 766, de 05 de outubro de 2011 e dá outras providências.”

Sala das sessões, 21 de novembro de 2017.

Claudio Raab dos Santos
CLAUDIO RAAB DOS SANTOS
Presidente da Câmara